



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.094-A, DE 2012

(Do Sr. Afonso Florence)

Dispõe sobre a criação da Universidade Federal da Chapada Diamantina - UFCD, no Estado da Bahia e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com emenda (Relatora: DEP. ALICE PORTUGAL).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

EDUCAÇÃO E CULTURA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer da relatora
- emenda oferecida pela relatora
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar a Universidade Federal da Chapada Diamantina- UFCD, vinculada ao Ministério da Educação, com sede e foro na cidade de Seabra, Lençóis, Ipirá, Rio de Contas e Morro do Chapéu no Estado da Bahia.

Parágrafo único - A Universidade Federal da Chapada Diamantina- UFCD adquirirá Personalidade jurídica mediante inscrição de seus atos constitutivos no registro civil das pessoas jurídicas, do qual será parte integrante seu estatuto devidamente aprovado pela autoridade competente.

Art. 2º UFCD terá por objetivo a oferta de vagas em cursos de ensino superior, de forma indissociável à pesquisa e a extensão universitária nos diversos campos do saber, voltadas para o desenvolvimento sustentável desta região do Semiárido baiano.

Artigo 3º - O patrimônio da UFCD será constituído pelos bens e direitos que ela venha a adquirir, incluindo aqueles que lhe venham a serem doados pela União, Estados, Municípios e por outras entidades públicas e particulares.

Parágrafo único. Só será admitida a doação à UFCD de bens livres e desembaraçados de quaisquer ônus.

Artigo 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a transferir para a UFCD bens móveis e imóveis necessários ao seu funcionamento integrantes do patrimônio da União.

Artigo 5º - A implantação da Universidade Federal da Chapada Diamantina-UFCD utilizará recursos provenientes de:

- I - dotação consignada no Orçamento da União;
- II - auxílios e subvenções que lhe venham a ser concedidos por quaisquer entidades públicas ou particulares;
- III - remuneração por serviços prestados a entidades públicas ou particulares;
- IV - convênios, acordos e contratos celebrados com entidades ou organismos Nacionais ou Internacionais;
- V - outras receitas eventuais.

Artigo 6º - Ficam criados os cargos de Reitor e Vice-Reitor da Universidade Federal da Chapada Diamantina- UFCD.

Artigo 7º - A administração superior da UFCD será exercida pelo Reitor e pelo Conselho Universitário, no âmbito de suas respectivas competências, a serem definidas no Estatuto e no seu Regimento Interno.

Artigo 8º - Os cargos de Reitor e de Vice-Reitor de que trata o Art. 6º serão providos, temporariamente, por ato do Ministro de Estado da Educação, até que a UFCD seja implantada na forma de seu Estatuto.

Artigo 9º - Até sua implantação definitiva, a UFCD poderá contar com a colaboração de pessoal docente e técnico-administrativo, mediante cessão dos governos federal, municipal e estadual, independentemente da limitação contida no inciso I do art.93 da Lei 8.112, de 1990.

Artigo 10º - A UFCD encaminhará ao Ministério da Educação (MEC) a proposta de Estatuto para aprovação pelas instâncias competentes, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contado da data de provimento dos cargos de Reitor e Vice-Reitor temporários.

Artigo 11º - Até sua implantação definitiva, a UFCD poderá contar com a colaboração de pessoal docente e técnico-administrativo, mediante cessão dos governos federal, Municipal e estadual, independentemente da limitação contida no inciso I do art.93 da Lei 8.112, de 1990.

Artigo 12º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A primeira utilização oficial da denominação Chapada Diamantina remonta à Resolução nº 124, de 29 de julho de 1942, da Assembleia Geral do Conselho Nacional de Geografia e Estatística, que indicava a divisão das Unidades Federadas em zonas fisiográficas. Foi com a Resolução nº 143, de 13 de julho de 1945, a primeira enumeração dos municípios constantes nesta região, dela constando 16 municípios.

Mais recentemente, a partir da criação do Programa Territórios da Cidadania do Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA), passamos a dispor de uma territorialização que tem sido utilizada por diferentes ministérios para planejamento e execução integrada de políticas públicas. O próprio Ministério da Educação (MEC) tem considerado os Territórios da Cidadania no momento de definir a localização para criação das Universidades e dos Institutos Federais de Educação.

Com base no Sistema de Informações Territoriais do Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA), é possível caracterizar o Território Chapada Diamantina como constituído por 24 municípios que perfazem uma área total de 30.921,00 Km², sendo, inclusive, maior do que alguns importantes países como a Bélgica, a Holanda e a Suíça. Constituem seus municípios: Abaíra, Andaraí, Barra da Estiva, Ibitiara, Itaeté, Marcionílio Souza, Morro do Chapéu, Novo Horizonte, Palmeiras, Rio de Contas, Seabra, Souto Soares, Tapiramutá, Utinga, Wagner, Boninal, Bonito, Ibicoara, Iraquara, Jussiapé, Lençóis, Mucugê, Nova Redenção e Piatã.

Sua população total aproximada é de 376.467 habitantes, dos quais cerca de 50% do total vive na zona rural. Merece destaque o fato de que esta possui 36.876 agricultores familiares, dentre os quais 3.590 famílias assentadas e 38 comunidades quilombolas. Sua economia possui presença marcante da agricultura, pecuária, da mineração e do turismo.

Vale destacar que há um conjunto de municípios que possuem forte identidade cultural com a Chapada Diamantina, assim como a mesma base produtiva. São municípios como Itaberaba, Brotas de Macaúbas, Ibitiara, Ipupiara, Oliveira dos Brejinhos, Rio do Pires, Macúbas, Paramirim, Ibitiara, Ipirá, Rui Barbosa, Macajuba, Jacobina, Piritiba, Mundo Novo e Miguel Calmon, entre outras. Também eles carecem de melhor oferta de vagas de ensino superior, assim como de pesquisa e extensão.

Após quase cinquenta anos de criação da Universidade Federal da Bahia (UFBA), o estado da Bahia ganhou uma nova Universidade com a criação da Universidade Federal do Recôncavo Baiano (UFRB), mais exatamente no ano de 2005. Assim, a Bahia padecia por muito tempo, de uma crônica sub-oferta de vagas do ensino superior. Considerando-se que a pesquisa e a extensão universitária são desenvolvidas por instituições de ensino superior, não é exagero afirmar que também nestas áreas houve uma atrofia significativa.

Dessa mesma forma, tem havido um importante incremento da oferta de vagas de ensino superior no estado, seja pela expansão do número vagas oferecidas pela Universidade Federal da Bahia (UFBA), seja com a criação da Universidade Federal do Vale do São Francisco (UNIVASF), seja pela expansão dos Institutos Federais, Baiano (IF-Baiano) e Bahia (IF-Bahia), a Universidade do Estado da Bahia (UNEB), a Universidade Estadual de Feira de Santana (UEFS), a Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia (UESB), a Universidade Estadual de Santa Cruz (UESC), bem como a própria ampliação da oferta de vagas de ensino superior oferecidas pelas universidades estaduais baianas.

Entretanto, algumas regiões do estado, em particular a Chapada Diamantina, continuam preteridas, mesmo reconhecendo a importante expansão do último período. Esta importante região do estado, caracterizada por suas tradições culturais, importância econômica e densidade populacional, tem também, sido marcada pelo intenso e prolongado processo migratório intensificado entre outros motivos, pela busca dos seus filhos por uma oportunidade para cursar uma instituição de ensino superior pública e de qualidade. Enquanto seu conjunto de municípios oferta algo próximo de 20 mil vagas de ensino médio, não há sequer um campus universitário nesta importante região do Estado.

Por tudo quanto exposto, propõe-se a criação da Universidade Federal da Chapada Diamantina (UFCD).

Sala das Sessões, em 20 de junho de 2012.

Deputado **AFONSO FLORENCE**
PT/BA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos
Servidores Públicos Civis da União, das
autarquias e das fundações públicas federais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO III
DOS DIREITOS E VANTAGENS

.....

CAPÍTULO V
DOS AFASTAMENTOS

**Seção I
Do Afastamento para Servir a Outro Órgão ou Entidade**

Art. 93. O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, ou do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses: [*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.270, de 17/12/1991*](#)

I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 8.270, de 17/12/1991\)*](#)

II - em casos previstos em leis específicas. [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 8.270, de 17/12/1991\)*](#)

§ 1º Na hipótese do inciso I, sendo a cessão para órgãos ou entidades dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária, mantido o ônus para o cedente nos demais casos. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.270, de 17/12/1991\)*](#)

§ 2º Na hipótese de o servidor cedido a empresa pública ou sociedade de economia mista, nos termos das respectivas normas, optar pela remuneração do cargo efetivo ou pela remuneração do cargo efetivo acrescida de percentual da retribuição do cargo em comissão, a entidade cessionária efetuará o reembolso das despesas realizadas pelo órgão ou entidade de origem. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.355, de 19/10/2006\)*](#)

§ 3º A cessão far-se-á mediante Portaria publicada no *Diário Oficial da União*. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.270, de 17/12/1991\)*](#)

§ 4º Mediante autorização expressa do Presidente da República, o servidor do Poder Executivo poderá ter exercício em outro órgão da Administração Federal direta que não tenha quadro próprio de pessoal, para fim determinado e a prazo certo. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.270, de 17/12/1991\)*](#)

§ 5º Aplica-se à União, em se tratando de empregado ou servidor por ela requisitado, as disposições dos §§ 1º e 2º deste artigo. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997 e com nova redação dada pela Lei nº 10.470, de 25/6/2002\)*](#)

§ 6º As cessões de empregados de empresa pública ou de sociedade de economia mista, que receba recursos de Tesouro Nacional para o custeio total ou parcial da sua folha de pagamento de pessoal, independem das disposições contidas nos incisos I e II e §§ 1º e 2º deste artigo, ficando o exercício do empregado cedido condicionado a autorização específica do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, exceto nos casos de ocupação de cargo em comissão ou função gratificada. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.470, de 25/6/2002\)*](#)

§ 7º O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, com a finalidade de promover a composição da força de trabalho dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, poderá determinar a lotação ou o exercício de empregado ou servidor, independentemente da observância do constante no inciso I e nos §§ 1º e 2º deste artigo. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.470, de 25/6/2002\)*](#)

Seção II

Do Afastamento para Exercício de Mandato Eletivo

Art. 94. Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de vereador:

a) havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;

b) não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

§ 1º No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para a seguridade social como se em exercício estivesse.

§ 2º O servidor investido em mandato eletivo ou classista não poderá ser removido ou redistribuído de ofício para localidade diversa daquela onde exerce o mandato.

.....

Conselho Nacional de Geografia

Assembléia Geral

Íntegra das resoluções ns. 143 a 147

Resolução n.º 143, de 13 de julho de 1945

Estabelece a divisão regional do país, mediante agrupamento dos municípios brasileiros, e dá providências para a generalização do seu uso.

A Assembléia Geral do Conselho Nacional de Geografia, usando das suas atribuições;

Considerando a necessidade de se fixar um quadro regional, que estabeleça um agrupamento adequado dos municípios brasileiros, segundo as suas características fisiográficas e humanas;

Considerando que tal agrupamento, além de ser útil aos estudos geográficos, atende às conveniências da administração, cujas atividades de caráter regional, via de regra, se desdobram por municípios;

Considerando que o enquadramento às divisas municipais, embora não permita uma divisão regional cientificamente rigorosa, faculta entretanto um desdobramento geográfico bastante satisfatório, sobretudo para fins práticos, de uso corrente, merecendo portanto ampla divulgação;

RESOLVE:

Art. 1.º — Fica adotado o anexo quadro n.º 1 da divisão regional do país, em 5 grandes regiões, 30 regiões, 83 sub-regiões, e 198 zonas geográficas formadas estas de agrupamentos de municípios.

Art. 2.º — Fica igualmente adotado o anexo quadro n.º 2, em que se subdividem as unidades políticas da Federação nas mesmas zonas geográficas do anexo n.º 1.

Art. 3.º — A presente resolução será encaminhada à Assembléia Geral do Conselho Nacional de Estatística, ora reunida em 6.ª Sessão Ordinária, com o encarecido apelo para que adote nos seus quadros numéricos, que comportem desdobramentos por municípios, a distribuição regional do país e das suas unidades federadas, de acôrdo com o que estabelece esta resolução.

Art. 4.º — A Presidência do Instituto, com base nas deliberações dos dois colégios dirigentes, promoverá junto à Presidência da República a generalização do uso, pela administração pública do país, do quadro regional ora aprovado.

Art. 5.º — Igualmente, a Presidência do Instituto representará aos chefes dos governos das unidades federadas, no sentido da adoção e difusão nos meios respectivos das anexas distribuições regionais dos seus municípios.

Art. 6.º — A Secção de Estudos do "Serviço de Geografia e Cartografia" do Conselho prosseguirá nos estudos de divisão regional, para, em momento oportuno, desdobrar os agrupamentos zonais por distritos, em uma expressão mais minuciosa das características das unidades geográficas brasileiras, fisiográficas e humanas.

Art. 7.º — A Secretaria providenciará para a publicação, na forma adequada, dos quadros aprovados, de maneira que a divisão regional do país venha a ter a mais ampla divulgação possível.

Art. 8.º — Serão também objeto de publicação as justificativas técnicas e científicas, que deram fundamento geográfico à divisão adotada.

Art. 9.º — Quinquenalmente, a Assembléia reexaminará o quadro regional ora aprovado, a fim de atualizá-lo, sobretudo em face das novas divisões territoriais das unidades federadas, a serem fixadas pelos respectivos governos regionais em leis gerais nos anos de terminação 8 e 3 de acôrdo com o que estabelece o decreto-lei n.º 311.

Art. 10 — A Assembléia consigna aos técnicos do Conselho, que elaboraram o trabalho de divisão regional, calorosos aplausos pela excelência do estudo básico oferecido que, na discussão do importante assunto, veio permitir conclusões felizes e harmônicas.

Rio de Janeiro, em 13 de julho de 1945, ano X do Instituto.

Conferido e numerado: *Jorge Zarur*, Secretário-Assistente do Conselho; — Visto e rubricado: *Christovam Leite de Castro*, Secretário-Geral do Conselho; — Publique-se: *José Carlos de Macedo Soares*, Presidente do Instituto.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA

CONSELHO NACIONAL DE GEOGRAFIA SERVIÇO DE GEOGRAFIA E CARTOGRAFIA

QUADRO SISTEMÁTICO DA DIVISÃO REGIONAL BRASILEIRA

(Grandes Regiões, Regiões e Sub-Regiões)

(Anexo n. 1 à resolução n. 143, de 13 de julho de 1945)

Grandes Regiões	Regiões	Sub-Regiões	Zonas	Unidades Federadas
Norte.....	I. Planície Litorânea	1. Litoral Amapaense...	Amapá.....	Território do Amapá (1)
		2. Marajó.....	Marajó.....	Pará (5)
		3. Leste Paraense.....	Salgado.....	Pará (1)
			Bragantina.....	Pará (2)
			Guajará.....	Pará (4)
			Tocantina.....	Pará (6)
		4. Baixada Maranhense	Gurupi.....	Pará (3)
			Litoral norte.....	Maranhão (5)
			Baixada.....	Maranhão (6)
			Baixo Mearim.....	Maranhão (7)
			Gurupi.....	Maranhão (10)
			Pindaré.....	Maranhão (11)
	II. Planície Amazônica	1. Rio Amazonas.....	Médio Amazonas.....	Amazonas (1)
			Baixo Amazonas.....	Pará (10)
		2. Solimões.....	Rio Negro.....	Amazonas (3)
			Solimões-Tefé.....	Amazonas (4)
			Rio Purus.....	Amazonas (5)
			Rio Juruá.....	Amazonas (6)
			Solimões-Javari.....	Amazonas (7)
			Alto-Purus.....	Território do Acre (1)
			Alto-Juruá.....	Território do Acre (2)
	III. Encosta Guianense	1. Rio Branco.....	Alto Rio Branco.....	Territ. Rio Branco (1)
			Catrimani.....	Territ. Rio Branco (2)
	IV. Encosta Setentrional do Planalto Brasileiro	1. Sul Paraense.....	Itacaiunas.....	Pará (7)
			Xingu.....	Pará (9)
		2. Alto Madeira-Tapajós	Rio Madeira.....	Amazonas (2)
			Aripuanã.....	Mato-Grosso (1)
			Alto Madeira.....	Guaporé (1)
			Tapajós.....	Pará (11)
Nordeste.....	I. Litoral Norte....	1. Litoral Norte.....	Litoral.....	Ceará (4)
			Litoral.....	Piauí (1)
			Litoral Nordeste.....	Maranhão (1)
	II. Litoral e Encosta	1. Litoral e Mata.....	Litoral e Mata.....	Rio Grande do Norte (1)
			Litoral e Mata.....	Paraíba (1)
			Litoral e Mata.....	Pernambuco (1)
			Litoral.....	Alagoas (1)
			Mata.....	Alagoas (2)
			Litoral.....	Sergipe (1)
			Central.....	Sergipe (2)
			Litoral Norte.....	Bahia (1)
		2. Agreste Oriental....	Agreste.....	Rio Grande do Norte (2)
			Agreste e Caatinga litorânea.....	Paraíba (2)
			Agreste e Caatinga Central.....	Paraíba (4)
			Agreste.....	Pernambuco (2)
		3. Brejo Paraibano.....	Brejo.....	Paraíba (3)
	III. Semi-Árida.....	1. Sertão Hiperxerófito	Centro Norte.....	Rio Grande do Norte (3)
			Seridó.....	Rio Grande do Norte (4)
			Seridó.....	Paraíba (6)
			Médio Sertão dos Cariris Velhos.....	Paraíba (5)
			Sertão Baixo.....	Pernambuco (3)
			Sertaneja.....	Alagoas (3)
		2. Sertão Hipoxerófito	Sertão do Baixo e Médio Jaguaribe ..	Ceará (1)
			Sertão do Salgado e Jaguaribe.....	Ceará (2)

O número entre parênteses corresponde aos números das zonas no anexo 2 de acordo com as unidades federadas.

QUADRO SISTEMÁTICO DA DIVISÃO REGIONAL BRASILEIRA

(Grandes Regiões, Regiões e Sub-Regiões)

(Anexo n. 1 à resolução n. 143, de 13 de julho de 1945)

Grandes Regiões	Regiões	Sub-Regiões	Zonas	Unidades Federadas	
Nordeste (cont.).....	III. Semi-Árida (cont.)	2. Sertão Hipoxerófito	Sertão Central.....	Ceará (6)	
			Sertão Centro-Norte..	Ceará (7)	
			Sertão do Sudoeste...	Ceará (9)	
			Oeste.....	Rio Grande do Norte (5)	
			Serrana.....	Rio Grande do Norte (6)	
			Baixo Sertão do Pi- ranhas.....	Paraíba (7)	
			Alto Sertão.....	Paraíba (8)	
			Sertão Alto.....	Pernambuco (4)	
			Sertão do Araripe...	Pernambuco (5)	
			Sertão.....	Piauí (3)	
			Cariri.....	Ceará (3)	
			Baturité.....	Ceará (5)	
			Ibiapaba.....	Ceará (8)	
			Agreste.....	Piauí (2)	
	IV. Campos e Cocais	1. Baixo Parnaíba....	Baixo Parnaíba.....	Piauí (4)	
		2. Médio Parnaíba....	Baixo Parnaíba.....	Maranhão (2)	
			Médio Parnaíba.....	Piauí (5)	
		3. Itapecuru.....	Médio Parnaíba.....	Maranhão (4)	
	V. Depressão San- Franciscana...	1. Baixo São Francisco	Baixo São Francisco	Alagoas (4)	
			Baixo São Francisco	Sergipe (3)	
		2. Baixo Médio São Francisco.....	Sertão do São Fran- cisco.....	Alagoas (5)	
			Sertão do São Fran- cisco.....	Sergipe (4)	
			Sertão do São Fran- cisco.....	Pernambuco (6)	
			Sertão do São Fran- cisco.....	Bahia (11)	
	VI. Sertão e Encosta	1. Sertão.....	Oeste.....	Sergipe (5)	
			Nordeste.....	Bahia (5)	
		2. Encosta.....	Feira de Sant'Ana...	Bahia (6)	
			Jacobina.....	Bahia (9)	
	Leste.....	I. Litoral.....	1. Baixada Norte.....	Recôncavo.....	Bahia (2)
				Cacaueira.....	Bahia (3)
2. Baixada Centro-Li- torânea.....			Extremo Sul.....	Bahia (4)	
			Norte.....	Espírito Santo (1)	
			Vitória.....	Espírito Santo (2)	
			Itapemirim.....	Espírito Santo (3)	
			Baixada de Goitacases	Rio de Janeiro (1)	
			Baixada de Araruama	Rio de Janeiro (5)	
			Baixada de Guanabara	Rio de Janeiro (6)	
			Baixada Carioca.....	Distrito Federal (1)	
			Litoral da Ilha Grande	Rio de Janeiro (8)	
			Litoral de São Se- bastião.....	São Paulo (3)	
II. Encosta.....		1. Encosta Nordeste...	Jequié.....	Bahia (7)	
			Conquista.....	Bahia (8)	
		2. Mata.....	Mucuri.....	Minas Gerais (1)	
			Rio Doce.....	Minas Gerais (2)	
			Mata.....	Minas Gerais (3)	
			Serrana do Centro...	Espírito Santo (4)	
			Serrana do Sul.....	Espírito Santo (5)	
			Muriáe.....	Rio de Janeiro (2)	
			Cantagalo.....	Rio de Janeiro (3)	
			Vassouras.....	Rio de Janeiro (7)	
		3. Serra do Mar.....	Médio Parnaíba.....	São Paulo (1)	
			Alto da Serra.....	Rio de Janeiro (4)	
III. Planalto.....		1. Serrana Central.....	Alto Parnaíba.....	São Paulo (2)	
			Chapada Diamantina	Bahia (12)	
		2. Itacambira.....	Serra Geral.....	Bahia (13)	
			Itacambira.....	Minas Gerais (4)	
		3. Serra do Espinhaço..	Alto Jequitinhonha...	Minas Gerais (5)	
			Metalúrgica.....	Minas Gerais (6)	

QUADRO SISTEMÁTICO DA DIVISÃO REGIONAL BRASILEIRA

(Grandes Regiões, Regiões e Sub-Regiões)

(Anexo n. 1 à resolução n. 143, de 13 de julho de 1945)

Grandes Regiões	Regiões	Sub-Regiões	Zonas	Unidades Federadas
Leste (cont.).....		4. Maciço da Mantiqueira.....	Sul.....	Minas Gerais (10)
			Mantiqueira.....	São Paulo (4)
		5. Planalto das Vertentes.....	Oeste.....	Minas Gerais (9)
	IV. Depressão San-franciscana....	1. Depressão San-franciscana do Norte..	Médio São Francisco	Bahia (14)
		2. Depressão San-franciscana do Sul....	Alto Médio São Francisco.....	Minas Gerais (7)
			Alto São Francisco....	Minas Gerais (8)
Sul.....	I. Litoral e Serra...	1. Litoral de Santos....	Litoral de Santos....	São Paulo (6)
		2. Litoral de Iguape....	Litoral de Iguape....	São Paulo (11)
		3. Litoral do Paraná....	Litoral.....	Paraná (1)
		4. Litoral da Serra do Mar.....	Litoral de São Francisco do Sul.....	Santa Catarina (1)
			Litoral de Florianópolis.....	Santa Catarina (2)
		5. Litoral do Cabo de Santa Marta....	Litoral de Laguna....	Santa Catarina (3)
		6. Costa do Rio Grande	Costa.....	Rio Grande do Sul (2)
		7. Litoral Lagunar....	Litoral Lagunar....	Rio Grande do Sul (6)
	II. Bacia do Itajaí...	1. Bacia do Itajaí....	Bacia do Itajaí....	Santa Catarina (4)
	III. Planalto Cristalino	1. Cristalina do Norte..	Cristalina do Norte..	São Paulo (7)
		2. São Paulo.....	Industrial.....	São Paulo (5)
		3. Paranapiacaba.....	Paranapiacaba.....	São Paulo (9)
		4. Alto Ribeira.....	Alto Ribeira.....	São Paulo (19)
			Alto Ribeira.....	Paraná (2)
		5. Planalto de Curitiba	Planalto de Curitiba..	Paraná (3)
	IV. Depressão do Jacuí	1. Depressão do Jacuí..	Depressão Central....	Rio Grande do Sul (4)
	V. Campinas Meridionais.....	1. Serras do Sudeste....	Serras do Sudeste....	Rio Grande do Sul (8)
		2. Campos do Uruguai	Missões.....	Rio Grande do Sul (12)
			Campanha.....	Rio Grande do Sul (11)
	VI. Sedimentar Permiana.....	1. Depressão Permiana	Mojiana.....	São Paulo (8)
			Piracicaba.....	São Paulo (12)
		2. Campinas do Sudeste	Campinas do Sudeste	São Paulo (16)
		3. Planalto Permiano..	Campes Gerais.....	Paraná (4)
			Tomasina.....	Paraná (5)
			Tibaji.....	Paraná (7)
			Irati.....	Paraná (8)
			Planalto de Canoinhas	Santa Catarina (5)
	VII. Planalto Ocidental da "Serra Geral"	1. Encosta.....	Colônia Baixa.....	Rio Grande do Sul (3)
		2. Rio Grande.....	Colônia Alta.....	Rio Grande do Sul (5)
			Franca.....	São Paulo (10)
		3. Alto Planalto Paulista.....	Barretos.....	São Paulo (14)
			Ribeirão Preto.....	São Paulo (13)
			Araraquara.....	São Paulo (15)
			Botucatu.....	São Paulo (18)
		4. Campos de Guaraçuva.....	Guaraçuva.....	Paraná (9)
		5. Campos da Serra Geral.....	Campos de Lajes....	Santa Catarina (6)
			Campos de Vacaria...	Rio Grande do Sul (1)
		6. Campos da Coxilha Grande.....	Campos do Centro...	Rio Grande do Sul (9)
		7. Cafeeira.....	Rio Preto.....	São Paulo (17)
			Marília.....	São Paulo (20)
			Sorocabana.....	São Paulo (21)
			Norte.....	Paraná (6)
		8. Pioneira.....	Pioneira.....	São Paulo (22)
			Ivaí.....	Paraná (10)
			Iguaçu.....	Território do Iguaçu (1)
			Juacaba.....	Santa Catarina (7)
			Passo Fundo.....	Rio Grande do Sul (7)
			Noroeste.....	Rio Grande do Sul (10)
	VIII. Sertão do Rio Paraná.....	1. Sertão do Rio Paraná	Sertão do Rio Paraná	São Paulo (23)
			Sertão do Rio Paraná	Território do Iguaçu (2)

QUADRO SISTEMÁTICO DA DIVISÃO REGIONAL BRASILEIRA

(Grandes Regiões, Regiões e Sub-Regiões)

(Anexo n. 1 à resolução n. 143, de 13 de julho de 1945)

Grandes Regiões	Regiões	Sub-Regiões	Zonas	Unidades Federadas
Centro-Oeste.....	I. Meio Norte.....	1. Alto Parnaíba.....	Alto Parnaíba.....	Piauí (6)
			Alto Parnaíba.....	Maranhão (9)
	2. Meio Norte.....		Alto Mearim.....	Maranhão (8)
			Tocantins.....	Maranhão (12)
			Planalto.....	Pará (8)
			Norte.....	Goiás (1)
	II. Encosta Oriental do Planalto Central.....	1. Encosta Norte.....	Planalto.....	Piauí (7)
			Planalto Ocidental.....	Bahia (15)
		2. Encosta Sul.....	Urucuiá.....	Minas Gerais (11)
	III. Araguaia-Tocantins.....	1. Vertente Norte Oriental do Tocantins.....	Taguatinga.....	Goiás (2)
		2. Vão do Paraná.....	Paraná.....	Goiás (3)
		3. Alto Tocantins.....	Alto Tocantins.....	Goiás (7)
		4. Médio Araguaia.....	Médio Araguaia.....	Goiás (9)
	IV. Planalto Central	1. Planalto Central.....	Palanalto.....	Goiás (4)
			Anápolis.....	Goiás (5)
	V. Peneplano do Alto Paranaíba.....	1. Sul Goiano.....	Goiânia.....	Goiás (8)
			Sul.....	Goiás (6)
		2. Alto Paranaíba.....	Alto Paranaíba.....	Minas Gerais (12)
	VI. Chapadões.....	1. Chapada Matogrossense.....	Chapada.....	Mato Grosso (2)
		2. Planalto do Caiapó.....	Leste.....	Mato Grosso (3)
	VII. Vertente Ocidental do Paraná.....		Alto Araguaia.....	Goiás (11)
		1. Médio Paranaíba.....	Sudoeste.....	Goiás (10)
			Triângulo.....	Minas Gerais (13)
		2. Sudeste Matogrossense.....	Sudeste.....	Mato Grosso (4)
		3. Campos e Ervais.....	Campo Grande.....	Mato Grosso (5)
			Planalto.....	Ponta Porã (2)
	VIII. Encosta e Baixada do Paraguai.....	1. Encosta.....	Encosta.....	Mato Grosso (6)
		2. Baixada do Paraguai.....	Pantanal.....	Mato Grosso (7)
			Baixada.....	Ponta Porã (1)

★

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.094, de 2012, visa autorizar o Poder Executivo a criar a Universidade Federal da Chapada Diamantina – UFCD, vinculada ao Ministério da Educação e com sede e foro nas cidades de Seabra, Lençóis, Ipirá, Rio de Contas e Morro do Chapéu, todas no Estado da Bahia.

A proposição dispõe ainda sobre a personalidade jurídica da UFCD, seu objetivo de oferta de vagas em cursos de ensino superior, a constituição de seu patrimônio, a possibilidade de transferência de bens da União, a origem de seus recursos, a criação dos cargos de reitor e vice-reitor e seu provimento temporário, a constituição da administração superior da universidade, as disposições transitórias

desde a criação até sua implantação definitiva e a tramitação e aprovação da proposta de estatuto.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, aberto para apresentação de emendas ao projeto, nenhuma foi recebida.

Cabe-nos agora, na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, analisar o mérito da proposição com base no que dispõe o art. 32, inciso XVIII, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De fato, com a criação da Universidade Federal do Recôncavo da Bahia – UFRB e da Universidade Federal do Vale do São Francisco – UNIVASF, ampliou-se a oferta de vagas no ensino superior no Estado da Bahia. No entanto, essas universidades se localizam uma ao norte e outra no litoral norte do estado, que tem dimensão superior à de muitos países.

A região central da Bahia, entretanto, permanece com uma crônica suboferta de vagas para o ensino superior, carecendo de um centro universitário que, além do ensino, promova a pesquisa e a extensão universitárias, o que permitirá, a médio e longo prazo, o desenvolvimento da região da Chapada Diamantina, com vocação para a produção agrícola e pecuária, além do turismo, cada vez mais intenso na região.

Assim, numa região caracterizada por suas tradições culturais, patrimônio histórico, importância econômica e densidade populacional, que envolve 24 municípios, os quais, em conjunto, oferecem à população aproximadamente 20 mil vagas no ensino médio, é de se estranhar que não exista sequer um campus universitário em toda sua extensão.

Ante tal situação, a proposta de criação da Universidade Federal da Chapada Diamantina – UFCD, na região central da Bahia, é mais que bem-vinda, merecendo, portanto, nossa integral acolhida.

Não obstante tal posição, é de se observar que a proposição contém, a nosso ver, dois erros formais. O primeiro deles é o fato de o projeto repetir o texto do art. 9º no art. 11. Para resolver a questão, oferecemos a emenda em anexo, que suprime o art. 11 do projeto e renumera o art. 12 como art. 11.

O segundo erro é definir que a UFCD terá sede e foro em diversos municípios. Como se pode concluir da leitura da normatização da matéria, a sede, e consequentemente o foro, das Instituições Federais de Ensino Superior - IFES, deve estar restrita a um Município, sendo possível a criação de campi em outros Municípios, dentro do mesmo Estado, desde que devidamente autorizado pelo Ministério da Educação – MEC.

Como exemplo, podemos citar que a Câmara de Educação Superior – CES do Conselho Nacional de Educação – CNE, ao emitir o Parecer CNE/CES 276/07, em resposta a consulta sobre o Parecer CNE/CES 475/05, o qual dispõe sobre o

conceito de sede, entre outros assuntos, citou trechos desse último parecer, com o seguinte conteúdo:

“É tese pacífica, tanto no MEC como neste Conselho Nacional de Educação, e ainda em todas as instâncias judiciais, que o conceito de “sede” para as instituições de ensino superior refere-se aos limites do município.

Assim, às universidades são asseguradas, entre outras, as prerrogativas de criar, organizar e extinguir cursos (art. 53 – I), bem como fixar vagas (art. 53 – III) nos limites do município em que foi credenciada a instituição universitária.

As mesmas prerrogativas foram estendidas aos centros universitários a partir da edição do Decreto nº 3.860/2001. Aqui também o conceito de sede refere-se aos limites do município.

No que diz respeito às instituições isoladas de ensino superior, e falamos aqui de mantidas (o tema relativo às mantenedoras foi convenientemente tratado no Parecer CNE/CES nº 282/2002), evidentemente que o entendimento é o mesmo, ou seja, o conceito de “sede” confunde-se com o de “limites do município”.

Assim, uma instituição credenciada para atuar no município “X” pode perfeitamente solicitar pela via ordinária, autorização para funcionamento de curso no mesmo município, ainda que em outro endereço e mesmo que esse endereço seja distante daquele onde funciona o primeiro curso autorizado.

Da mesma forma, as instituições isoladas podem perfeitamente mudar de endereço, nos limites do Município onde foram credenciadas, necessitando apenas “comunicar essa mudança”. Obviamente, as instituições obrigam-se a manter, no mínimo, as mesmas condições quanto às instalações físicas apresentadas quando do credenciamento e/ou autorização do(s) curso(s), o que será passível de verificação por parte do MEC, na oportunidade do reconhecimento, renovação do reconhecimento ou dos procedimentos próprios previstos no SINAES.

No caso das instituições isoladas de ensino superior, conquanto o conceito de “sede” seja o mesmo daquele utilizado para as universidades e centros universitários, é preciso atentar que a autorização de novos cursos e a ampliação do número de vagas dependem de autorização do Poder Público.

Quanto ao tratamento a ser observado no Distrito Federal, não cabe qualquer outra interpretação a não ser considerar, para os fins de sede das instituições de ensino superior, todas as regiões compreendidas no limite do território do Distrito Federal.

Em conclusão:

Para os efeitos das normas educacionais e relativamente às instituições de ensino superior – mantidas – o conceito de sede refere-se

sempre aos limites do município.

No caso das instituições de ensino superior credenciadas para atuarem no Distrito Federal, considera-se “sede” todas as áreas abrangidas nos limites de seu território.”

É de se ressaltar que os artigos citados no parecer da Câmara de Educação Superior – CES integram a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB (Lei 9.394/96), e que a CES finaliza seu parecer citando o art. 24 do Decreto 5.773/06, o qual estabelece que as universidades poderão pedir credenciamento de campus fora de sede, em Município diverso da abrangência geográfica do ato de credenciamento em vigor, desde que no mesmo Estado.

Por fim, salientamos que o Sindicato dos Professores do Rio Grande do Sul – SINPRO/RS, ao elaborar recomendações para as instituições de ensino superior, baseado em análise da legislação educacional e na necessidade de adaptação dos Estatutos e Regimentos dessas instituições à LDB, ao tratar especificamente da sede das IFES, orientou-as, no item 2.1.2 do documento, da seguinte forma:

“Sede - a IFES deve explicitar o município em que tem sede, constante no ato legal de sua criação. O conceito de sede é o da legislação civil, que nas pessoas jurídicas de Direito Público corresponde ao município indicado no ato de criação e nas de Direito Privado corresponde ao município em que foram registrados seus atos constitutivos. A sede de uma universidade não corresponde à área metropolitana em que se situa, porquanto essa pode ser abrangente de vários municípios. Do mesmo modo, não corresponde ao distrito geo-educacional.” (Fonte: Internet - http://www.sinpro-rs.org.br/legislacao_estatutos_regimentos.asp).

Não obstante, porém, a identificação do erro, entendemos que a decisão quanto ao Município que sediará a UFCD deve se dar no âmbito da Comissão de Educação e Cultura desta Casa, que certamente tem dados sobre a educação na região que permitem definir, de forma mais apropriada, o local adequado para instalação da sede da referida IFES.

Cabe ressaltar ainda, por oportuno, que pode vir a ser questionada a constitucionalidade da proposição sob comento, tendo em vista a iniciativa privativa do Presidente da República em projetos que disponham sobre criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública (CF, art. 61, § 1º, II, e). Tal análise, entretanto, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania desta Casa.

Concluímos, portanto, ante o exposto, votando pela APROVAÇÃO, no mérito, do Projeto de Lei nº 4.094, de 2012, com a emenda em anexo.

Sala da Comissão, em 07 de novembro de 2012.

Deputada **ALICE PORTUGAL**
Relatora

EMENDA DA RELATORA

Suprima-se o art. 11 do projeto, renumerando-se o art. 12 como art. 11.

Sala da Comissão, em 07 de novembro de 2012.

Deputada **ALICE PORTUGAL**
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com emenda, o Projeto de Lei nº 4.094/2012, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Alice Portugal, contra o voto do Deputado Ronaldo Nogueira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Roberto Santiago - Presidente, Laercio Oliveira e Armando Vergílio - Vice-Presidentes, Assis Melo, Augusto Coutinho, Daniel Almeida, Erivelton Santana, Eudes Xavier, Flávia Moraes, Gorete Pereira, Isaias Silvestre, Jorge Corte Real, Jovair Arantes, Luciano Castro, Luiz Fernando Faria, Marcio Junqueira, Policarpo, Ronaldo Nogueira, Silvio Costa, Vicentinho, Vilalba, Walter Ihoshi, André Figueiredo, Fátima Pelaes e Roberto Balestra.

Sala da Comissão, em 24 de abril de 2013.

Deputado **ROBERTO SANTIAGO**
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
